JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.236.06-68

BALANÇO. EXERCICIO 2005. PRODAM. APROVADO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanham TCs 4.229.05-92, 4.233.05-60, 364.06-77, 1.298.06-80 e 1.528.06-38

2.488ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 17/06/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Balanço Geral da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.), relativo ao exercício de 2005, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Considerando que, em 2005, ocorreu um melhor desempenho da Companhia, apresentando, ao final do exercício, o lucro líquido de R$ 219.857,00 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais),

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em aprovar as Contas da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.), relativas ao exercício financeiro de 2005, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que, consoante voto apresentado em separado, rejeitou as Contas da Prodam, relativas ao exercício de 2005, à vista da reincidência das irregularidades, bem como da desídia de seu administrador.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores, elencadas a seguir, ainda não atendidas pela empresa:

Determinações relativas ao exercício de 1999:

a) Cobrança dos créditos, porventura ainda existentes, junto aos clientes.

b) Realização de inventário anual, adoção, na hipótese de que ocorram divergências, das medidas corretivas que se revelem necessárias, e observância do que dispuser a respeito o Decreto, que fixa normas referentes à execução orçamentária, baixado em cada exercício pelo Prefeito.

Determinações relativas ao exercício 2004:

As 09 (nove) recomendações pertinentes ao exercício de 2004 ficam reiteradas para o exercício de 2005, quais sejam:

1) Elaborar relatório analítico que demonstre a composição dos bens, relativos aos saldos contábeis do imobilizado e do ativo diferido, e respectivas depreciações e amortizações acumuladas.

2) Aprimorar o sistema de controle dos bens patrimoniais, inclusive estabelecendo normas e procedimentos a serem aplicados quanto à realização de inventários, à destinação de bens inservíveis, aos bens não localizados nos inventários e a termo de responsabilidade pelos bens em custódia.

3) Recolher, no prazo fixado na legislação vigente, os impostos e contribuições, a fim de que não incorram relevantes encargos moratórios.

4) Aprimorar a apresentação do saldo das provisões para autuações fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para representar, efetivamente, os valores e riscos envolvidos nas diversas autuações.

5) Justificar as alterações de preços, praticadas no decorrer do exercício de 2004, no que tange ao contrato firmado com a Municipalidade, em 30 de dezembro de 2003, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento, no valor de R$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais), sem formalização de aditivo.

6) Implantar Plano de Cargos e Salários, com definição da política para plano de carreira dos empregados.

7) Revisar os cálculos, referentes à rescisão de contrato de trabalho do empregado Ivo Gonçalves de Carvalho, e de outros casos análogos, para haver a devida restituição dos valores pagos a maior.

8) Apurar o motivo pelo qual houve atraso de pagamento ao empregado Ivo Gonçalves de Carvalho, por conta da rescisão do contrato de trabalho, em descumprimento ao artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Tal conduta culminou em multa de R$ 7.162,27 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), paga àquele funcionário.

9) Apurar a responsabilidade pelas irregularidades constatadas nas rescisões dos empregados Antonio do Nascimento e Ivo Gonçalves de Carvalho, bem como por outras rescisões que, porventura, resultaram em irregularidades.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao exercício em causa, em exarar as seguintes determinações à Prodam, consoante proposta da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal:

1- Aprimorar os controles da Companhia relativos aos seus funcionários alocados em outros Órgãos e Entidades Municipais, mantendo atualizados os dados referentes à localização dos mesmos e atentando ainda para as atividades que estes exercem externamente.

2- Demonstrar, quando da contratação terceirizada, sua renovação ou sua prorrogação, através de relatórios estatísticos ou de documentação pertinente, os benefícios da terceirização.

3- Adaptar os cargos em comissão ao comando contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 19/98, no sentido de que eles se destinem, exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, vedada a criação de cargos em comissão para as funções de nível burocrático ou meramente administrativo, para cujo provimento exige concurso público.

4- Regularizar as divergências apresentadas entre o número de funcionários informados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged com o constante na folha de pagamento.

5- Não admitir funcionários sem o nível de escolaridade mínimo exigido e compatível com o cargo para o qual está sendo contratado.

6- Providenciar o ressarcimento à Prodam dos valores pagos indevidamente quando da rescisão do contrato de trabalho do funcionário Hermann Atila Hrdlicka.

7- Estabelecer critérios objetivos e coerentes, para a fixação de vencimentos e gratificações, tendo em vista as atribuições, requisitos e grau de complexidade dos cargos de confiança, de modo a prevenir conflitos e condenações trabalhistas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Prodam que:

a) Passe a atender, de forma imediata, às requisições de documentos necessários à perfeita instrução processual, conforme dispõe o artigo 46 da Resolução 03, de 03 de julho de 2002, combinado com o artigo 39, "caput", da

Lei Municipal 9.167/80, sendo que o não atendimento ensejará a aplicação das sanções previstas no § 3º do mesmo artigo.

b) Promova a atualização monetária do saldo da conta "depósitos judiciais destinados a fins recursais".

c) Passe a constituir processos individualizados para o controle de suas despesas, conforme estipula o artigo 8º, § 2º, do Decreto Municipal 44.279/03, haja vista que as notas fiscais, bem como os documentos relativos aos pagamentos, são juntados em pastas, sem qualquer controle de numeração.

d) Observe os critérios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, referentes à ordem cronológica de pagamentos, pois, não obstante a empresa tenha alegado que a quebra da ordem ocorreu por força dos parcelamentos decorrentes do Decreto 45.720/05 e Portaria 01/05, não forneceu à Auditoria documento de suporte.

e) Evite a prestação de serviços por empresas cujos contratos não foram prorrogados ou aqueles sem a lavratura de instrumento contratual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, combinado com o artigo 60, parágrafo único, ambos da Lei Federal 8.666/93, conforme ficou evidenciado nos serviços prestados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, relacionados ao cadastro de veículos municipais, o licenciamento eletrônico, cadastro e controle de multas de veículos de outros municípios, e cadastro de veículos dos municípios do interior do Estado de São Paulo.

f) Verifique se estão atendidos os requisitos impostos para preenchimento dos cargos, de forma a evitar contratação de empregado sem comprovação mínima de escolaridade e registro no respectivo órgão de classe, haja vista que, em duas contratações, foi verificado o não atendimento desses requisitos.

g) Observe os prazos para pagamento de indenizações trabalhistas, evitando pagamento de multas, conforme apurou-se em duas demissões, em que as multas alcançaram o total de R$ 19.102,00 (dezenove mil, cento e dois reais), cuja responsabilidade deverá ser apurada, em autos apartados.

h) Exija a apresentação da Declaração de Bens de seus dirigentes e proceda à sua publicação, conforme dispõe o artigo 83, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sob pena de responsabilização dos agentes.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Prodam, no sentido de que, em caso de alteração da ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores, apresente a justificativa exigida por lei.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à verificação do cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão prolatado no exercício de 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias, em autos apartados, referente à seguinte determinação à Prodam:

> "Elaborar relatório analítico que demonstre a composição dos bens relativos aos saldos contábeis do imobilizado e do ativo diferido e respectivas depreciações e amortizações acumuladas."

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator

Eurípedes Sales
Revisor

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro

Maurício Faria
Conselheiro.